



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 3 de maio de 2024 - Ano 17 - nº 3833



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Fundos</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	2
<b>Tribunal de Contas</b> .....	4
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	6
<b>Araquari</b> .....	6
<b>Armazém</b> .....	7
<b>Barra Velha</b> .....	8
<b>Biguaçu</b> .....	8
<b>Blumenau</b> .....	9
<b>Caçador</b> .....	10
<b>Chapecó</b> .....	10
<b>Criciúma</b> .....	11
<b>Itajaí</b> .....	11
<b>Joinville</b> .....	12
<b>Mafra</b> .....	16
<b>Papanduva</b> .....	18
<b>Pinheiro Preto</b> .....	19
<b>Pomerode</b> .....	20
<b>Porto União</b> .....	21
<b>São Bento do Sul</b> .....	22
<b>São Francisco do Sul</b> .....	23
<b>São João do Sul</b> .....	23
<b>Timbó Grande</b> .....	24
<b>Jurisprudência TCE/SC</b> .....	25
<b>Pauta das Sessões</b> .....	25
<b>Ata das Sessões</b> .....	26
<b>Atos Administrativos</b> .....	31
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	31



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Fundos

**Processo n.:** @REC 23/00720544

**Assunto:** Recurso de Agravo contra a Decisão n. 1083/2023, exarada no Processo n. @REP-22/80069452

**Interessada:** B3 Engenharia Ltda.

**Procurador:** Júlio César Beck

**Unidade Gestora:** Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 632/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Agravo, interposto pela empresa B3 Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 141 c/c o art. 308 da Resolução n. TC-06/2001, com aplicação subsidiária do art. 119 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), em face da Decisão Singular GAC/WWD n. 1083/2023, proferida no Processo n. @REP-22/80069452 e, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a medida cautelar exarada na Decisão supracitada, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Determinar à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa que, em caso de eventual aditivo dos serviços de "armazém do sistema de paredes de concreto", "armazém para execução de radier" e "tubo 200 mm", a composição dos preços seja corrigida, adotando os coeficientes indicados no **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 493/2023** (fs. 262 a 272 dos autos n. @REP-22/80069452), com base no Relatório "Análise de composições da curva A do orçamento da construção do Semiaberto de Tubarão", elaborado pela gerência de edificações da SAP.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada, ao procurador constituído nos autos, à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e ao Controle Interno daquela Pasta.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

#### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00822966

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto (presidente à época), Mauro Luiz Oliveira (presidente atual)

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Jucemar Machado Mota

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 221/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Jucemar Machado Mota, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução n. TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.



Após o trâmite regimental, foram os autos submetidos ao Egrégio Tribunal Pleno, no qual considerando não cumpridos os requisitos constitucionais e legais para o registro da aposentadoria denegou o ato, nos termos da Decisão nº 37/2022, conforme se extrai das fls. 179/180.

Irresignada com a Decisão Plenária, a Unidade Gestora interpôs Recurso de Reexame, autuado sob nº REC 22/00680702, no qual foi proferida Decisão Singular nº 51/2023, de 19/01/2023, não conhecendo do recurso, uma vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos.

Intimada, a Unidade Gestora acostou aos autos os documentos de fls. 252/355, 357/359, 361/369, e 371/394.

Em reanálise, a Diretoria de Atos de Pessoal por meio do Relatório nº 437/2024 (fl. 396/406), entendeu que seria o caso de arquivamento dos presentes autos, uma vez que a Decisão Plenária restou cumprida.

O Ministério Público de Contas, em parecer MPC/CF/472/2024 (fl. 407/410), acompanhou a conclusão da DAP.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Unidade Gestora editou a Portaria nº 2512, de 31/08/2023 (fl. 348), publicada no Diário Oficial – SC, em 06/09/2023 (fl. 354) que anulou a Portaria nº 3292/2014, que concedeu aposentadoria ao servidor (fl. 2).

Ainda, dos documentos colacionados pela Unidade, constatou-se que em Decorrência do Mandado de Segurança nº 5054786-60.2023.8.24.0000, novas Portarias foram editadas, restando por fim vigente a Portaria nº 2736, de 25/09/2023, a qual concede ao servidor aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais (fl. 388), publicada no Diário Oficial – SC, em 28/09/2023 (fl. 392).

Nesse sentido como bem apontado pela DAP em Relatório final, para que a aposentadoria em questão possa obter o respectivo registro, se faz necessário que a Portaria nº 2736, de 25/09/2023 seja submetida à apreciação desta Corte de Contas.

Nesse contexto, considerando que a Decisão Definitiva pela denegação do registro, restou cumprida por meio da Portaria nº 2512, de 31/08/2023 (fl. 348), é o caso de arquivamento dos presentes autos, face a perda do objeto.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Portaria nº 2512, de 31/08/2023 (fl. 348) do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que anulou a Portaria nº 3293/2014, que concedeu aposentadoria ao servidor.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que autue novo processo de aposentadoria para que seja analisado o ato aposentatório do servidor, acompanhado de toda a documentação prevista na IN n. TC-11/2011.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

4. Dar ciência da Decisão ao do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

**Processo n.:** @REC 23/00030289

**Assunto:** Recurso de Agravo contra a Decisão n. 1455/2022, exarada no Processo n. @APE-18/00074244

**Interessado:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 631/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Recurso de Agravo interposto nos termos do art. 82, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão (Preliminar) n. 1455/2022, exarada na Sessão Ordinária Virtual de 02/11/2022, no Processo n. @APE-18/00074244, pelo não atendimento ao requisito da tempestividade.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, considerando a perda do objeto, em decorrência de Decisão (Definitiva) n. 95/2023, na Sessão Ordinária de 06/02/2023, exarada nos autos do Processo n. @APE-18/00074244, que denegou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Ziglia Vasques Dutra.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 19/00564871

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria Ângela de Liz Padilha Gelain



**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 649/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Ângela de Liz Padilha Gelain, da Secretaria de Estado da Educação – SED -, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível IV, referência D, matrícula n. 181142-8-05, CPF n. 811.877.349-34, consubstanciado na Portaria n. 3057, de 07/10/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão ilegal de aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, sem que a servidora preenchesse, à época da inativação, os requisitos para a concessão do benefício previstos no referido dispositivo Constitucional.

**2.** Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

**2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria (de aposentadoria) n. 3057, de 07/10/2022, em razão da irregularidade constante do item 1 desta deliberação;

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto na referida lei.

**3.** Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cercamento de defesa.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Tribunal de Contas

**PROCESSO Nº:** @LEV 23/80020390

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Balneabilidade Bombinhas

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 514/2024

Tratam os autos de procedimento de levantamento com a finalidade de verificar a utilização dos valores decorrentes da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental em medidas de preservação ambiental do mar e das praias do município de Bombinhas.

A Diretoria de Atividades Especiais (DAE), no Relatório nº DAE - 43/2023 (fls. 681-761), após a realização de estudos da legislação, diligências para obtenção de informações e visitas *in loco* nas praias do Município, sugeriu o arquivamento do processo, nos seguintes termos:

Diante do exposto e, principalmente, considerando a existência de auditoria operacional e monitoramento sobre o tema, englobando análise da aplicação dos recursos da TPA, a Diretoria de Atividades Especiais sugere à Diretoria Geral de Controle Externo:

3.1 Conhecer este Relatório de Levantamento DAE n. 043/2023;

3.2 Utilizar este levantamento para formar base de conhecimento e orientar a realização de futuras fiscalizações;

3.3 Dar conhecimento deste Relatório ao Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, requisitante deste Levantamento, conforme Memorando GC/LEC/2/2023;

3.4 Dar conhecimento deste Relatório ao Conselheiro José Nei Ascari, relator temático da área ambiental;

3.5 Dar conhecimento deste Relatório ao Presidente deste Tribunal de Contas;

3.6 Encerrar e arquivar este procedimento LEV, em observância ao art. 2º, § 5º da Portaria nº 148/2020 deste Tribunal de Contas.

A Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), no Relatório nº 323/2023 (fls. 762-763), aquiesceu com a proposta da diretoria técnica pelo arquivamento do Levantamento, nos termos do § 7º do art. 2º da Portaria nº TC-148/2020, com remessa dos autos ao Conselheiro José Nei Alberton Ascari, relator temático das ações de fiscalização da área ambiental, para ciência e deliberação, bem como ciência ao Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, proponente da ação de fiscalização.

O Conselheiro José Nei Alberton Ascari emitiu o Despacho nº GAC/JNA – 947/2023 argumentando que o caso em questão não se enquadraria dentro das ações relacionadas à relatoria temática, razão pela qual não deveria relatar o processo, e remeteu os autos à Presidência para manifestação (fls. 764-768). Seu raciocínio foi assim sintetizado ao abordar os objetivos da relatoria temática:



(...) pretende-se, com esse instrumento, analisar políticas públicas sensíveis à sociedade de forma macro, e não examinar um caso em específico verificado em determinado município em razão da matéria (meio ambiente). Neste caso, a regra aplicável é regra geral constante do Regimento Interno desta Casa, nos termos do caput do art. 119, já transcrito.

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Herneus João de Nadal se manifestou no despacho de fls. 769-781 determinando a redistribuição do processo a este Relator, considerando que:

(...) a distribuição deste processo, ainda que o objeto se refira às questões ligadas ao meio ambiente, deve respeitar a regra e os critérios instituídos pelo disposto no art. 119 do RI e, conseqüentemente, a relatoria deve estar associada ao responsável pela respectiva unidade.

Pelo exposto, esta Presidência entende que a competência para relatar o presente processo deve ser atribuída ao Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, uma vez que as relatorias temáticas, enquanto critério complementar de distribuição de processos, acompanham as ações do controle externo ligadas às políticas públicas enquanto área transversal à gestão administrativa.

É o relatório.

A DAE bem sintetizou o uso dos recursos oriundos da Taxa de Preservação Ambiental em medidas de preservação ambiental do mar e das praias do município de Bombinhas no período de 2015 a 2023:

(...) em um primeiro momento, levantaram-se os valores arrecadados com a TPA, que somaram R\$ 92.499.818,02 ao longo de 2015 até 26/7/2023. Observou-se, também, notável aumento nos valores anuais de arrecadação - em 2015, atingindo o valor total de R\$ 4.458.310,61, enquanto em 2023, considerando os meses de janeiro a julho, o valor total apurado foi de R\$ 17.062.507,82. Os possíveis motivos para tal efeito podem ser atribuídos: (a) o reajuste dos valores cobrados; (b) o aumento da entrada de veículos estrangeiros na temporada 2022/2023; (c) medidas adotadas pela Prefeitura para facilitar o pagamento e reduzir a inadimplência, como a implementação de sistemas de pagamento automático (Sem Parar, ConectCar, Veloe etc.) e outras opções de pagamento online (site, totens, aplicativo etc.); e (d) o incremento da política de cobrança dos inadimplentes por meio de notificações enviadas via Correios, inscrição em dívida ativa e protestos.

Em relação às despesas com recursos provenientes da TPA, a partir do Portal da Transparência do município, observou-se que, de 2015 a julho de 2023, foram empenhados R\$ 86.111.526,69. Desse montante, foram empenhados R\$ 1.568.286,58 em ações ambientais pela FAMAB (Apêndice A – Tabela 19). Entre os empenhos emitidos, verificaram-se alguns projetos, programas e ações de conservação ambiental. Destacam-se: 1) Diagnóstico Socioambiental do Município; 2) Revisão do Plano de Manejo do Parque Natural da Costeira de Zimbros e Elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural do Morro do Macaco; 3) Programa de Voluntariado em Unidades de Conservação; 4) Projeto de Monitoramento Marinho Costeiro Embarcado; 5) Programa Bandeira Azul; 6) Aquisições de equipamentos para a FAMAB; 7) Ação de Educação Ambiental da Semana do Meio ambiente; dentre outros.

Além disso, notou-se que foram empenhados pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico R\$ 48.294.418,74 de recursos provenientes da TPA (Apêndice B – Tabela 21), no período de 2015 a 2023. Entre os empenhos emitidos, verificaram-se contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana das vias públicas e serviço de saneamento e limpeza de praias do município; contratação de empresa para locação de módulos sanitários; aquisição de lixeiras; dentre outros.

Também se observaram empenhos emitidos pelo Fundo Municipal de Turismo com a locação de banheiros públicos no valor de R\$ 120.640,00, bem como empenhos emitidos pelo Município de Bombinhas para serviço de limpeza com a empresa D&Z em 2016 e 2017 no valor de R\$ 1.325.069,53.

Assim, entre as despesas na área de preservação ambiental e de saneamento e limpeza pública, pôde-se observar que o maior gasto nessa área foi com o serviço de limpeza urbana e limpeza de praias (R\$ 39.939.649,69), seguido das locações de sanitários/banheiros públicos (R\$ 9.578.857,58).

Em linhas gerais, de todo o período de 2015 a julho de 2023, notou-se que foram empenhados R\$ 34.803.111,84 com custeio administrativo (40,4%), R\$ 49.654.288,27 (57,8%) com limpeza pública e ações de saneamento e R\$ 1.568.286,58 (1,8%) em gestão ambiental. Importante destacar que se observou redução gradual dos percentuais de empenhos emitidos com custeio administrativo (de 77% em 2015 para menos de 40% a partir de 2019), aumento da participação dos empenhos emitidos com limpeza pública e ações de saneamento (de 22,64% em 2015 para mais de 60% de 2019 a 2022 e 58,6% em 2023). Porém, observou-se manutenção da baixa aplicação em gestão ambiental com o maior percentual histórico registrado em 2023 com **3,6%**.

Para mais, realizou-se inspeção *in loco* na data de 12 e 13/4/2023, nas praias de Conceição, Mariscal e Quatro Ilhas, na qual foi possível observar que as faixas de areia estavam em boas condições de limpeza, assim como verificou-se a existência de placas informativas, cercas de isolamento de restinga, deck de madeira para acesso à praia, banheiros públicos e lixeiras.

No que se refere ao Programa Bandeira Azul e a situação da Praia de Mariscal, segundo a Prefeitura, em nenhum momento se perdeu o selo de certificação da Bandeira Azul, o não hasteamento da bandeira se deu por opção do município diante de divergências nos laudos de análises de água contratados pelo município e os laudos apresentados pelo IMA/SC.

Além disso, quanto a este Programa, observou-se que foram empenhados R\$ 357.652,81 para monitoramento da qualidade da água (balneabilidade); aquisição de materiais para confecção de cercas para isolamentos da vegetação de restinga; aquisição de tendas sanfonadas, de placas de identificação, de bonés, de mesas e cadeiras, de mastros, de coletes, de mourões para contenção; confecção de banners; contratação de empresa especializada para gestão da certificação; inscrição das praias e taxas de participação.

Ainda, em consulta ao *site* do IMA, as análises de balneabilidade da Praia de Mariscal indicaram que nos dias 02, 09, 16 e 23/1/2023 a condição da água estava imprópria para banho. Todavia, a partir do dia 30/1/2023 até a última análise em 24/7/2023, a condição da água se manteve própria para banho.

Para mais, cabe ressaltar que esta Diretoria de Atividades Especiais realizou, em 2018, auditoria operacional para avaliar a Taxa de Preservação Ambiental (TPA) de Bombinhas (RLA 18/00144714), em 2021/2022, realizou o primeiro monitoramento da auditoria (PMO 22/00036021) e, atualmente, encontra-se em curso o segundo monitoramento (PMO 23/00203647).

A referida auditoria operacional envolveu ampla análise da gestão da TPA, **sendo recomendado, dentre outros itens, que a Prefeitura aumentasse gradativamente a aplicação dos recursos da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) nas questões socioambientais do município relacionadas ao seu nexos causal (2.2.13 da Decisão n. 369/2020, de 20/05/2020 (fls. 4893-4896 do RLA 18/00144714). Recomendação que está sendo objeto de monitoramento (PMO 23/00203647).**

Estou de acordo com o encaminhamento proposto pela DAE e acolhido pela DGCE. Anoto que a solução é adequada, pois apesar de identificado que as despesas com gestão ambiental alcançaram maior valor histórico de apenas 3,6% só em 2023, já houve auditoria que culminou em recomendação para aumento gradativo da aplicação dos recursos da TPA em questões socioambientais do município, que está sendo objeto de monitoramento no PMO 23/00203647.





Ciente dos procedimentos adotados, devolvo os autos à DLC para seu regular processamento.

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Conhecer** do Relatório nº DAE – 43/2023, que tratou de levantamento com a finalidade de verificar a utilização dos valores decorrentes da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental em medidas de preservação ambiental do mar e das praias do município de Bombinhas.

**2 – Dar conhecimento** do Relatório nº DAE – 43/2023 e desta Decisão Singular ao Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, requisitante do levantamento, conforme Memorando GC/LEC/2/2023, e ao Conselheiro José Nei Alberton Ascari, Relator temático do meio ambiente.

**3 – Determinar**, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº TC-148/2020, o levantamento parcial do sigilo do processo, apenas em relação ao Relatório nº DAE – 43/2023 e a esta Decisão Singular nº GCS/GSS – 35/2024, a fim de dar conhecimento à Unidade Gestora.

**4 – Dar ciência** do Relatório nº DAE – 43/2023 e desta Decisão Singular à Prefeitura Municipal de Bombinhas.

**5 – Determinar** o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria nº TC-148/2020. Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**Processo n.:** @LEV 24/80020317

**Assunto:** Levantamento envolvendo as ações adotadas pelos municípios catarinenses por meio de Planos de Contingência para enfrentamento da dengue

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 454/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Autorizar o levantamento do sigilo do presente procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria n. TC-148/2020, para que os interessados tenham acesso aos termos do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 015/2024**.

2. Determinar o arquivamento dos autos, com amparo no art. 2º, §7º, da Portaria n. TC-148/2020.

3. Requirir a **formação de novos autos na modalidade RLI** para que prossiga o acompanhamento do enfrentamento da dengue no Estado de Santa Catarina.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 015/2024**, aos Secretários Municipais de Saúde, à Secretaria de Estado da Saúde e à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal de Contas, esta última para divulgar o trabalho realizado, com a finalidade de permitir o controle social.

**Ata n.:** 8/2024

**Data da Sessão:** 27/03/2024 - Ordinária

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Administração Pública Municipal

### Araquari

**PROCESSO:** @APE 24/00115200

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA N. TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari (IPREMAR), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução n. TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta n. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria,



transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 6 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **decido**:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari (IPREMAR), abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e da Portaria TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
CARMEM LUCIA VIEIRA DA SILVA	10847-01	Professor Séries Iniciais	312.348.289-87	025/2023	25/10/2023
CELIA MARIA YAMAGUTI LENOCH	10987-01	Odontólogo	401.429.499-49	021/2023	01/08/2023
CLEUSA NEIRE GONCALVES FERREIRA	10111-00	Agente Administrativo	638.556.239-53	022/2023	29/09/2023
ELENICE MARIA STRAPAZZON	13650-00	Assistente Social	601.279.299-91	005/2023	27/02/2023
MARIA APARECIDA BRAGA	8931-01	Professor Educação Infantil	904.867.579-00	006/2023	27/02/2023
SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA	9105-00	Professor Educação Infantil	639.010.219-49	004/2023	27/02/2023

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari (IPREMAR). Publique-se.

Florianópolis, 25 de março de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

**Processo n.:** @CON 23/00809600

**Assunto:** Consulta - Pagamento de encargos em folha

**Interessado:** Jucélio da Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Araquari

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 630/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pelas Resoluções ns. TC-158/2020 e TC-246/2023.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 27/2024** e do **Parecer MP/CF n. 135/2024**, ao Interessado retronominado, ao Prefeito Municipal de Araquari e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Presidente

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Armazém

**Processo n.:** @RLI 23/00296475

**Assunto:** Inspeção sobre a adequação do Município à lei da liberdade econômica – Lei n. 13.874/2019 e Lei (estadual) n. 18.091/2021

**Responsável:** Luiz Paulo Rodrigues Mendes

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Armazém

**Unidade Técnica:** DGE



**Decisão n.:** 635/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o presente procedimento de Inspeção, pelo exaurimento do seu objeto, sem aplicação da multa do art. art. 70, III, da Lei Orgânica desta Casa.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Armazém.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Barra Velha

**Processo n.:** @REP 19/00672178

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria - Acerca de supostas irregularidades referentes às obras de adequação de acessibilidade na Escola R.M. Judite Bernardina Aguiar

**Interessada:** Ouvidoria do TCE/SC

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Barra Velha

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 633/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, decorrente de Comunicação à Ouvidoria, com fundamento na norma do art. 12 da Resolução n. TC-28/2008, e, no mérito, considerá-la improcedente, por não se ter verificado irregularidades nas obras de adequação de acessibilidade na Escola Reunida Municipal Judite Bernardina Aguiar, contratadas pelo Município de Barra Velha no ano de 2019.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 972/2023**, à Ouvidoria deste Tribunal, ao Prefeito Municipal de Barra Velha, Sr. Douglas Elias da Costa, ao Controle Interno daquele Município e à Engenheira civil Sra. Denise Marques.

3. Determinar o arquivamento deste processo.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Biguaçu

**PROCESSO Nº:**@APE 24/00228587

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu (PREVBIGUAÇU), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

---





O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 7 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituição Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu (PREVBIGUAÇU), Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu (PREVBIGUAÇU) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
ANDREIA DAL ANNIO REIS	R@[InformacoesLoteAPE.numeroMatricula]	Professora	843.412.629-04	Portaria 015/202	01/12/2022	2300066550
MARIA TEREZINHA SOARES	R@[InformacoesLoteAPE.numeroMatricula]	Professor	582.022.269-53	088/2021	31/05/2021	2100772478
RAQUEL AUREA GONCALVES BORBA	R@[InformacoesLoteAPE.numeroMatricula]	Auxiliar de Serviços Gerais I	898.407.639-20	024/2023	29/09/2023	2300683169
REGIANE DE FATIMA FRANZOI LEMOS	R@[InformacoesLoteAPE.numeroMatricula]	Professor	646.728.169-15	089/2021	31/05/2021	2100771900
ROSANGELA MARIA MACHADO RICARDO	R@[InformacoesLoteAPE.numeroMatricula]	Professor	509.416.159-87	021/2015	27/02/2015	2200455261
ROSIANI CUNHA DOS SANTOS	R@[InformacoesLoteAPE.numeroMatricula]	Professor I - Educação Infantil	772.001.289-53	258/2021	23/12/2021	2200163210
STELA MARIS SPERANDIO SILVEIRA	R@[InformacoesLoteAPE.numeroMatricula]	Professora II	625.823.999-49	PORTARIA009/2022	01/08/2022	2200505030

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Abril de 2024.

**Luiz Eduardo Cherem**

**Relator**

## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00828872

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Carlos Xavier Schramm, Heloíse André

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório MARILU TERESA KRAUSE

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 226/2024

Trata o presente processo de retificação do ato de aposentadoria de MARILU TERESA KRAUSE, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5571/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/594/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Marilu Teresa Krause, servidora da Prefeitura de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 2232, CPF nº 464.007.709-25, consubstanciado no Ato nº 8.580/2021 de 15/10/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.



**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.  
Publique-se.  
Florianópolis, em 02 de Abril de 2024.  
**Luiz Roberto Herbst**  
**Relator**  
[Assinado Digitalmente]

---

---

## Caçador

**Processo n.:** @APE 20/00238615  
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Terezinha Aparecida Ferreira Baldicera  
**Responsável:** Elizabeth Olsen  
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC  
**Unidade Técnica:** DAP  
**Decisão n.:** 650/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Terezinha Aparecida Ferreira Baldicera, da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais, referência 04, nível D, matrícula n. 204, CPF n. 461.187.309-97, consubstanciado na Portaria n. 1448, de 19/12/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão de aposentadoria em cargo decorrente de enquadramento irregular de Especialista em Assuntos Educacionais sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores daquela Unidade Gestora, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**2.** Determinar **ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC:**

**2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria (de aposentadoria) n. 1448, de 19/12/2019;  
**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

**3.** Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Chapecó

**PROCESSO Nº:**@PPA 23/00788858

**UNIDADE GESTORA:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Delair Dall Igna

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial BIRLEI ANGELA BORSATO BORGHELOT, GEOVANA BORGHELOT

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 222/2024

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de BIRLEI ANGELA BORSATO BORGHELOT, GEOVANA BORGHELOT, emitido pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI, em decorrência do óbito de VANDERLEI BORGHELOT, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos



termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 449/2024, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 589/2024, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de BIRLEI ANGELA BORSATO BORGHELOT, GEOVANA BORGHELOT, em decorrência do óbito de VANDERLEI BORGHELOT, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de Auxiliar de Serviços Externos, matrícula nº 19786, CPF nº 030.749.419-52, substanciado no Ato nº 010/2023, de 10/03/2023, com vigência a partir de 24/11/2022, considerado legal pelo corpo instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Abril de 2024.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

**Conselheiro Relator**

---

---

## Criciúma

**Processo n.:** @REC 21/00406706

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 103/2021, exarado no Processo n. @TCE-17/00822702

**Interessado:** Miguel Ângelo Mastella

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 66/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Miguel Ângelo Mastella nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 103/2021, exarado no Processo n. @TCE-17/00822702, na Sessão Ordinária de 17/03/2021, para reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, em virtude da aplicação do art. 24-A, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, introduzido pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, para cancelar a multa aplicada ao Recorrente no item 3.4 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Miguel Ângelo Mastella.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 6/2024

**Data da Sessão:** 13/03/2024 - Ordinária

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**OSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Itajaí

**PROCESSO:** @PPA 22/00392758

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ANA CLAUDIA PEREIRA WESSLER, JULIA WESSLER



**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 248/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 609/2024 (fls. 30-33), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC/SC) exarou o Parecer n. 500/2024 (fl. 34), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seu registro seja ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Ana Claudia Pereira Wessler** e **Julia Wessler**, em decorrência do óbito de Agnaldo Wessler, servidor Inativo, no cargo de Auxiliar de Biblioteca, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 929702, CPF n. 914.682.489-87, consubstanciado no Ato n. 73/2022, de 13/04/2022, com vigência a partir de 01/04/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Florianópolis, 25 de março de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @PPA 22/00061301

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Cintia Carla Fernandes Lenoir

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí – IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROBERTO RUY LEMOS

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 249/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 832/2024 (fls. 68-71), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC/SC) exarou o Parecer n. 548/2024 (fl.72), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seu registro seja ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Roberto Ruy Lemos**, em decorrência do óbito de Ruti Luciana Patrício, servidora Ativa, no cargo de Agente em Atividades de Educação, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 1383301, CPF n. 038.308.389-30, consubstanciado no Ato n. 223/21, de 17/11/2021, com vigência a partir de 17/07/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Florianópolis, 25 de março de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator

---

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @LCC 24/00338846

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Joinville

**INTERESSADOS:** Cleusa Rodrigues Weber, Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Joinville/SC

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/MWD - 341/2024

---

---



Tratam os autos de Fiscalização do Processo Licitatório n. 220/2024 - Pregão Eletrônico (fls. 2-25), lançado pela Prefeitura Municipal de Joinville, visando "Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Joinville/SC", encaminhado a este Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

O procedimento licitatório será realizado sob modalidade "PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global", com fundamento na Lei Federal n. 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratações (NLLC) e demais legislações pertinentes, com abertura prevista para o dia 02/05/2024 e valor global máximo estimado em R\$ 45.440.950,01 (quarenta e cinco milhões e quatrocentos e quarenta mil e novecentos e cinquenta reais e um centavo), por um período inicial de 12 meses (fls. 2-25).

Ademais, de mesmo objeto do presente Processo Licitatório n. 220/2024, encontra-se vigente o Contrato 043/2022, oriundo do Pregão Eletrônico n. 513/2021, cujo objeto fora orçado em R\$ 14.499.612,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e doze reais), contratado pelo melhor lance de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) com empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, por 12 meses prorrogáveis, nos termos da Lei n. 10.520/2002, Lei n. 8.666/1993 e demais legislações correlatas.

Além disso, segundo a Administração Municipal de Joinville, o contrato TC 43/2022 terá seus quantitativos de intervenções em manutenção encerrados no mês de abril/2024, e a renovação contratual por tempo prolongado não é interessante para a Administração Pública municipal, consoante Estudo Técnico Preliminar (ETP) juntado ao processo (fls. 101-119). Isto posto, cumpre alertar que o edital em análise foi publicado também no mês de abril, 15 de abril de 2024, para cobrir um contrato cuja validade encontra-se próxima, fato que pode resultar em "emergência fabricada", devido à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, VII da Lei n. 14.133/2021.

Após análise dos autos, a Diretoria Técnica concluiu por conhecer do Relatório de Instrução, arguindo irregularidade relacionada a sobrepreço, ausência de detalhamento de custos unitários e ilegalidade relativa à qualificação técnica. Ao fim, sugeriu a concessão de medida cautelar com efeito diferido para o momento da homologação e a realização de audiência dos Responsáveis.

Pois bem.

Três são as possíveis irregularidades objeto de análise nesta etapa processual: sobrepreço, ausência de detalhamento de custos unitários e ilegalidade relativa à qualificação técnica.

Acerca do primeiro ponto, discute-se a composição de custos e avaliação equivocada do preço unitário e da formação de preço baseada exclusivamente em cotação. Isso porque, nos documentos presentes no Processo Licitatório n. 220/2024, é perceptível que a forma de composição considerou *"que todos os valores apresentados partem de cotação direta de fornecedores para a Prefeitura de Joinville"* (fl. 52).

Nessa questão, de forma acertada, o Corpo Instrutivo ressalta que não é razoável a publicação de edital de licitação com base em cotação exclusivamente de fornecedores e possíveis interessados, mormente com base unicamente nos preços ofertados. Salienta, em tempo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, antes da vigência da nova Lei de Licitações, excepcionava a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores à *"extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços preferenciais"*, o que não parece ser o caso em concreto.

Isso porque, conforme Nota Técnica n. 01/2020 deste Tribunal de Contas, reconhece-se que existem valores de cotação informados pelos fornecedores de forma distorcida, justamente com o fito de obter maior ganho na comercialização:

"Há um entendimento do TCU no qual os valores de cotação informados pelos fornecedores são enviesados, na tentativa de obter maior ganho com a comercialização, sem haver a disputa competitiva entre empresas, o que garantiria a redução do valor ao preço de mercado. Em alguns setores há uma elevada assimetria de informações, devido ao fornecedor ter conhecimento da legislação e de suas possíveis lacunas, além de um conhecimento técnico do produto maior que a administração pública. Isso pode levar à apresentação de uma cotação em preço superior ao de mercado. De todo modo, caso seja essa a alternativa, para que a proposta obtida seja considerada válida, há certos requisitos necessários que são demonstrados no próximo item."

Por essa razão, o art. 23 da nova Lei de Licitações tenta trazer mais acuracidade técnica no conceito de preço e esclarece que o paradigma a ser adotado pela Administração Pública deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de banco de dados públicos e as quantidades a serem contratadas (*caput*).

No caso concreto, em apertada síntese, o Corpo Instrutivo demonstra a ilegalidade praticada, referente ao sobrepreço, nos seguintes aspectos:

1. Tendo em vista o critério de materialidade, faz-se primordial a análise pelo método da curva ABC para o orçamento base da licitação, na qual a faixa "A" corresponde aos materiais e serviços com representatividade de até 50% de percentual acumulado, em termos monetários e, portanto, de maior impacto.
2. Por sua vez, a faixa "B" corresponde aos itens entre 50% e 80% do percentual acumulado, ao passo que a faixa "C" se refere aos materiais compreendidos entre 80% e 100% do percentual acumulado da curva, sendo os menos representativos.
3. Deste modo, para a faixa A de materiais, o primeiro exemplo diz respeito ao item "5.301 - Poste de fibra de vidro (PFV), altura livre acima do solo 4 metros, diâmetro no topo 60mm", com preço unitário cotado em R\$ 5.446,93, totalizando R\$ 3.812.851,00 (três milhões oitocentos e doze mil oitocentos e cinquenta e um reais), 13% do valor estimado para contratação de materiais.
4. Entretanto, a própria Prefeitura de Joinville lançou recentemente o edital Pregão 329/2023, para ampliação do sistema de Iluminação Pública (IP), no qual o item referente tinha um valor estimado em R\$ 4.167,05. Ao final do certame, a empresa vencedora (Quantum Engenharia LTDA.) apresentou proposta com 42% de desconto sobre o valor global (R\$ 2.479,97), representando 45% do valor cotado para o presente certame (Contrato 1085/2023)
5. Para mais, no município de Navegantes/SC, o pregão eletrônico para registro de preço, ATA RP N. 08/2023, visou a aquisição de postes de fibra de vidro de 9m. Mesmo com objeto de maior dimensão e quantidade inferior de aquisições, fato que desconsidera a economia de escala, homologou referida ata pelo valor unitário de R\$ 2.899,00. Já o PE 204/2023 previa um preço unitário máximo de R\$ 1.324,09, sendo homologado pelo valor de R\$ 990,00.
6. Em seguida o "item 5.208 - Grama, lajota ou petit pavet" que apresenta o preço unitário de R\$ 235,07, totalizando R\$ 2.350.700,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil e setecentos reais).
- (...)
7. Considerando, por exemplo, o material "00003322 - GRAMA ESMERALDA OU SAO CARLOS OU CURITIBANA, EM PLACAS, SEM PLANTIO" – acrescido de um BDI aproximado de 15~16% (Acórdão 2.622/2013 – TCU) o insumo resultaria no montante de R\$ 14,00, aproximadamente 17 vezes menor que o preço apresentado no orçamento base.
8. (...)





9. Na análise do caso concreto, a fim de demonstrar a discrepância entre os valores previstos no orçamento base, toma-se como exemplo a luminária do item 5.324 - "Luminária decorativa para iluminação pública a LED, temperatura de cor 4000 k, potência mínima 55w; potência máxima de 100w", cujo preço unitário foi cotado em R\$ 4.530,90.

10. Considerando as peculiaridades locais e as contratações similares efetuadas pelo município (art. 23, §2º, III), verifica-se que o Contrato 1246/2023 - Pregão 446/2023 – apresentou para o item 3.7 - Luminária para iluminação pública a LED temperatura de cor entre 4000 k; potência mínima 55 w; potência máxima 70 w um preço unitário de R\$ 1.084,21. Por sua vez, o Contrato 1085/2023 do Pregão 329/2023 apresenta preço unitário contratado de R\$ 796,59 – Item 4.37 – Luminária para iluminação pública LED potência mínima 71w, potência máxima 100w.

Em seguida, o Corpo Instrutivo faz análise no que tange os serviços, e que, de igual modo, demonstram sobrepreço injustificado:

11. Adiante, no que tange à análise dos serviços de "apoio – jardinagem, recuperação paisagística e de pavimento, pintura de postes/luminárias/quadros de distribuição", o orçamento base prevê preço unitário de R\$ 38,13 para o item 4.1 "Recomposição/reassentamento de pavimento com grama".

12. Nesse sentido, em caso de haver pagamento destacado entre material e mão de obra, como é o caso do presente edital, toma-se como base a "Tabela de preços - obras civis - fev/2024" da "Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN": Tabela SEQ Tabela \\* ARABIC 4 - Tabela de Preços Obras Civis fevereiro - 2024 - Sem Desoneração (CASAN)

Código	Descrição	Unid.	Preço sem BDI (R\$)
100111	REMOÇÃO DE PASSEIO COM GRAMA	M2	5,52
100215	REPOSIÇÃO DE PASSEIO COM GRAMA	M2	17,36
		Preço com BDI (27%)	29,06
		Sobrepreço	R\$ 90.724,00

13. Considerando o exposto acima, analisando apenas 1/8 dos itens previstos para serviços, identificou-se um sobrepreço de quase 10%.

14. (...)

15. Dos dados expostos, quando avaliados apenas 8 itens/materiais, cujo valor estimado pelo município é de R\$ 10.732.605,18 (dez milhões setecentos e trinta e dois mil seiscentos e cinco reais e dezoito centavos), apurou-se sobrepreço maior que 60%, atingindo o valor aproximado de R\$ 6.262.867,26 (seis milhões duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

16. Portanto, da análise preliminar efetuada por esta Diretoria, o orçamento de referência apresenta indícios de sobrepreço unitário, que poderá representar descontos fictícios no momento de julgamento das propostas, bem como favorecer o jogo de planilha, mesmo que se trate de julgamento por menor preço global, sendo imperiosa a reanálise do orçamento em questão, uma vez que, conforme a amostra extraída, os preços orçados são incompatíveis com os valores praticados pelo mercado.

Diante do exposto, entendo que não há dúvidas, neste momento e com os documentos constantes nos autos, que existe fortes indícios de irregularidade e de valores expressivos, motivo pelo qual acompanho a Diretoria Técnica no sentido de, preliminarmente, concluir pela manutenção da restrição.

Quanto à ausência de detalhamento de custos unitários, verificou-se que não há detalhamento específico, à luz do art. 6º, XXV, alínea "f", c/c art. 18, inciso IV da Lei n. 14.133/2021, por exemplo "serviço de execução de manutenção em iluminação pública – período noturno", "serviço de execução de manutenção em iluminação pública – período diurno", "serviço – equipamentos".

Conforme se observa, é nítida a atribuição de preço unitário com base em uma cotação, seguido da unidade de medida, quantitativo e respectivo a ser pago, caracterizando orçamento sintético.

Nesse diapasão, ressalta o Corpo Instrutivo:

17. Nessa linha, importante recordar que o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como já previa o art. art. 6º, inciso IX, "f", c/c art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93, exige que o projeto básico contenha orçamento detalhado do custo global a ser despendido. Sobre esse aspecto, o manual do Tribunal de Contas da União - Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas:

"Orçamento detalhado ou analítico é aquele que apresenta o conjunto das Composições de Custos Unitários para cada um dos serviços da planilha sintética, pois, para se chegar ao preço unitário de cada serviço, é necessário estimar o consumo ou produtividades de cada insumo (mão de obra, equipamentos e materiais).

18. Alerta-se que tal entendimento já se encontra sumulado, Súmula 258 do Tribunal de Contas da União (TCU), que exige, tendo em vista a transparência, que sejam detalhados os custos unitários, encargos e o BDI, tanto na confecção do orçamento base como no momento da seleção das propostas de todos os interessados, tendo como fundamento legal os arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993.

19. Por sua vez, o Prejulgado 2009 deste Tribunal de Contas:

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

(...)

20. 6. O edital deve prever os custos unitários dos recursos minerais necessários para a execução da obra como despesas diretas, bem como as indiretas representadas pelo acréscimo do percentual correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI que deverá estar demonstrado na proposta do licitante, conforme critérios definidos no próprio edital e demais regulamentos aplicáveis. Isto posto, é possível também transcrever a nova redação dada pela Lei n. 14.133/2021 em seu art. 18, inciso IV:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

21. Veja-se que o orçamento apresenta o valor unitário a ser pago pelo serviço, mas não apresenta a composição de custos que permita chegar em tal valor, referindo-se tão somente à cotação. Ainda, que tais serviços possuem grande representatividade no orçamento em questão, somando juntos R\$ 12.529.241,60 (doze milhões e quinhentos e vinte e nove mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), equivalente à 30% do valor a ser despendido na futura contratação.



22. Acerca de compreender a necessidade de elaboração de um orçamento analítico, outro importante comando da NLLC está previsto em seu art. 56:

Art. 56 (...) § 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

23. Logo, para além de um aspecto formal, a discriminação detalhada do BDI e dos demais custos permitem auferir o valor justo para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente, por exemplo, de eventuais pleitos de revisão contratual e/ou repactuação.

24. Assim, aliado ao item anterior que já apontou indícios de sobrepreço, entende-se, preliminarmente, que a ausência de detalhamento de custos unitários ofende o art. 6º, XXV, alínea f, c/c art. 18, IV da Lei n. 14.133/2021.

Considerando o exposto acima e análise pormenorizada elaborada pela Diretoria Técnica, entendo que não há o detalhamento de custos unitários, o que afronta o art. 6º, inciso XXV, alínea "f", c/c art. 18, inciso IV da Lei n. 14.133/2021.

Por derradeiro, deve-se acrescentar às irregularidades mencionadas a divergência acerca da qualificação técnica prevista no memorial descritivo - serviços SEI Nº 0020617352/2024 - SEINFRA.UIP - e o disposto no ETP bem como no orçamento base.

O art. 67 da Lei n. 14.133/2021 assim prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§2º Observado o disposto no caput do §1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Analisando o caso concreto, o Corpo Instrutivo mencionou que:

Tornando ao presente caso, observa-se que o memorial descritivo apresenta, à folha 86, quantidade de pontos de iluminação no parque igual a 60.000. Sendo assim, natural que o edital elaborado previsse (fl. 8), em sua documentação para fins de habilitação a seguinte redação:

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja:

n.1) 30.000 (trinta mil) pontos de Manutenção de Iluminação pública;

n.1.2) 30.000 (trinta mil) pontos de Operação de Iluminação pública

Em que pese tais condições trazidas no edital, verifica-se que o orçamento base, em seu item 1.1 (fl. 29) bem como o ETP (fl. 109) delimitam a quantidade de intervenções anuais em 19.000 pontos de iluminação, estimativa levantada pela própria municipalidade quando da execução do contrato vigente - 043/2022.

Destarte, mostra-se desarrazoável a exigência de certidões e/ou atestados de 30.000 (trinta mil) pontos, quando a quantidade de 19.000 intervenções por ano se mostra adequada ao novo contrato.

Tem razão a Diretoria Técnica e, em princípio, tal exigência se mostra desarrazoada e ilegal, de modo que a restrição deve permanecer.

Assim, após análise, mesmo que inicial, das restrições apontadas, é cediço o forte indício de irregularidade, que é um dos requisitos para a concessão da medida cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Quanto ao segundo requisito, o perigo da demora processual, entendo que também está presente, no momento em que a abertura da licitação se encontra definida para dia 02 de maio de 2024.

Consoante estabelece o art. 29 da Instrução Normativa n. 021/2015, em caso de "urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito" é possível a determinação da sustação do procedimento licitatório.

Ainda, é necessário analisar o perigo da demora inverso, consoante art. 114-A, p. 12 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante previsão do art. 20 e 21 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que as decisões devem ser proferidas considerando as consequências práticas.

Para corroborar com isso, trago o posicionamento do Corpo Instrutivo:

Consoante exposto no parágrafo 4 do Relatório Técnico, o contrato TC 43/2022 terá seus quantitativos de intervenções em manutenção encerrados no mês de abril/2024, e a renovação contratual por tempo prolongado não é interessante para a administração municipal. Em contrapartida, importa destacar que aditivam o contrato supramencionado, dentre outros, os termos aditivos 1 e 3. Aquele traz em sua cláusula 1º:

"1º Através do presente termo, de comum acordo entre as partes, o Município adita o contrato prorrogando o seu prazo de vigência em 12 (doze) meses e o prazo de execução em 12 (doze) meses, alterando seus vencimentos para os dias 25/07/2024 e 02/02/2024, respectivamente"

O terceiro termo, por sua vez:

"1º Através do presente termo, de comum acordo entre as partes, o Município adita o contrato prorrogando o seu prazo de vigência em 03 (três) meses e o prazo de execução em 03 (três) meses, alterando seus vencimentos para os dias 25/10/2024 e 02/05/2024, respectivamente."



No caso em apreço, entende-se que se faz presente o perigo da demora inverso (*periculum in mora inverso*) em caso de concessão da medida cautelar, tendo em vista se tratar de serviço essencial. No entanto, considerando que o processo pode ser sanado com a retificação da pesquisa de preços, as cláusulas presentes nos termos aditivos supramencionados, além de eventuais necessidades urgentes poderem ser contratadas por adesão a outras atas de registro de preços ou, nos casos legalmente admitidos, por contratação direta, acredita-se que o perigo da demora inverso não é suficiente para afastar a concessão da medida cautelar - em especial pela possibilidade de consolidação de prejuízo relevante.

Assim sendo, entende-se que o diferimento dos efeitos da medida cautelar é a providência mais adequada ao presente caso, dado que o preço inicialmente estipulado poderá sofrer reduções decorrentes da competição da fase de lances, de modo que fique abaixo do valor de mercado.

Endosso na íntegra o posicionamento da área técnica, inclusive no que tange ao efeito diferido da medida cautelar para o momento da homologação.

Em tempo, considerando a complexidade do tema e dos valores expressivos do procedimento licitatório, entendo por encaminhar os autos à análise também do Ministério Público junto ao Tribunal para que emita seu Parecer *a posteriori*.

Por derradeiro, importante mencionar que a presente medida não é definitiva, mas precária, podendo ser revista a qualquer tempo, mormente após a diligência aos Responsáveis com fulcro nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, **DETERMINO**:

1. **CONHECER** do Relatório Técnico DLC 444/2024 que, por força do art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o Processo Licitatório n. 220/2024 - Pregão Eletrônico, lançado pela Prefeitura Municipal de Joinville, visando "Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Joinville/SC", com valor global estimado de R\$ 45.440.950,01. (quarenta e cinco milhões e quatrocentos e quarenta mil e novecentos e cinquenta reais e um centavo), arguindo as seguintes irregularidades:

1.1. Sobrepreço: Da composição de custos e avaliação errônea do preço unitário, e da formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6.º, inc. XXIII, XXV, LVI c/c art. 23, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, em especial ao art. 11, III da mesma lei (Item 2.2 do Relatório Técnico);

1.2. Ausência de detalhamento de custos unitários, em potencial ofensa ao art. 6º, inciso XXV, alínea "f", c/c art. 18, inciso IV da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.3 do Relatório Técnico);

1.3. Da documentação relativa à qualificação técnica e possível afronta ao art. 67, §2º da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.4 do Relatório Técnico);

2. **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR**, para suspender o Processo Licitatório n. 220/2024 – Pregão Eletrônico visando a "Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Joinville/SC", com EFEITO DIFERIDO para o momento de homologação do certame, a fim de que a unidade comprove a compatibilidade de preços orçado com os valores de mercado, de modo a atender, em especial, ao art. 11, III da Lei n. 14.133/2021.

3. **DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** dos Responsáveis abaixo mencionados, com fulcro no artigo 123, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), para que, no prazo de até 10 dias, encaminhe a este Tribunal, a seguinte documentação ou esclarecimento, passível da aplicação de multa prevista no art. 70, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.1. Ao Sr. Thiago Soares Molina, Gerente e Responsável Técnico pela elaboração do orçamento base, em face da(s) irregularidade(s):

3.1.1 Indícios de sobrepreço, com a composição de custos e avaliação errônea do preço unitário, e da formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6.º, inc. XXIII, XXV, LVI c/c art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial ao art. 11, III da mesma lei (Item 2.2 do Relatório Técnico);

3.1.2 Ausência de detalhamento de custos unitários, em potencial ofensa ao art. 6º, XXV, alínea f,c/c art. 18, IV da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.3 do Relatório Técnico);

3.2. Ao Sr. Ricardo Mafra, Secretário e subscritor do edital, em face da irregularidade:

3.2.1 Qualificação técnica excessiva e possível afronta ao art. 67, §2º da Lei 14.133/2021 (Item 2.4 do Relatório Técnico);

4. **DETERMINAR** à Secretaria Geral que, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e, em cumprimento ao art. 114-A, §1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

5. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville, ao Órgão de Controle Interno, à sua Procuradoria e à Representante.

Florianópolis, 30 de abril de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

## Mafra

**PROCESSO Nº:** @APE-20/00542365

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:** Luiz Antonio Ferreira Lourenco

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Mafra

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Dircea Batista Peters

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 329/2024

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inc. III, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.



Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal constataram a existência de irregularidades, as quais deram ensejo aos Relatórios nºs 1194/2021 (Audiência - fls. 23/30) e 6449/2021 (Fixar Prazo – fls. 36/44), este último objeto da Decisão Plenária nº 38/2022, proferida na sessão de 26-1-2022 (fls. 50/51), no seguinte sentido:

**3.1.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

**3.1.1.** Ausência de documentos comprobatórios de que a servidora ingressou no cargo de provimento efetivo de Professor, mediante concurso público, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

**3.1.2.** Requerimento de aposentadoria sem especificar a modalidade pretendida pela servidora DIRCEA BATISTA PETERS, em desacordo com o disposto no Anexo I, II, item 3 da Instrução Normativa N.TC-011/2011;

**3.1.3.** Ausência de Demonstrativo especificando o período de efetivo exercício nas funções de magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), conforme Anexo III, III, item 6, da IN TC11/2011;

**3.1.4.** Concessão de aposentadoria especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (24 anos, 3 meses e 15 dias).

No intuito de atender a determinação plenária, a Unidade Gestora apresentou justificativas e encaminhou documentos (fls. 54/61) Na reanálise do feito, auditores do Tribunal promoveram diligência junto à Unidade Gestora, que realizou a juntada aos autos dos documentos (fls. 69/85 e 88/90).

Ao reanalisar o processo à luz da nova documentação remetida, a DAP, por meio do Relatório nº DAP-586/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes (fls. 91/98).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/660/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 99).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE

**1 – ORDENAR o REGISTRO**, o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dircéa Batista Peters, servidora da Prefeitura de Mafra, ocupante do cargo de Professor, nível 16/PG40/J, matrícula nº 388301, CPF nº 693.519.709-06, consubstanciado no Ato nº 15/19, de 29-8-2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**Processo n.:** @PAP 24/80009690

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Programa Porteira Adentro (Lei - municipal - n. 3.536/2010)

**Interessado:** Ouvidoria do TCE/SC

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Mafra

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 625/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar não atendidas as condições prévias para análise da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 6º, III, da Resolução n. TC-165/2020.

**2.** Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal, à Prefeitura Municipal de Mafra e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**3.** Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos dos arts. 7º e 9º da Resolução n. TC-165/2020.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---





**Processo n.:** @PAP 23/80031163

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades envolvendo o uso do patrimônio público

**Interessada:** Danielle Mendonça Graciolli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Mafra

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 624/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020, em razão do não atendimento às condições prévias exigidas no art. 6º, III, da mesma Resolução, bem como pela ausência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória deste Tribunal acerca dos fatos denunciados nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do **Relatório DGE/COCG II/Div.9 n. 828/2023**.
2. Alertar ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Mafra acerca das supostas irregularidades noticiadas, para que adote as providências que entender cabíveis.
3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, à Prefeitura Municipal de Mafra e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Presidente

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Papanduva

**PROCESSO N.:** @APE 21/00423031

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva (IPREPAV)

**RESPONSÁVEL:** Luiz Henrique Saliba

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Papanduva (IPREPAV), Janete Maria Chupel Glonek, Prefeitura Municipal de Papanduva

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Zenilda Czornei

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 – DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 258/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Zenilda Czornei, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência, audiências e fixação de prazo, emitiu o Relatório n. 568/2024, no qual concluiu pela regularidade do presente ato, com recomendação à Unidade Gestora.

Observou a DAP que, em resposta à diligência, a Unidade Gestora apresentou cópia do Ato n. 11.475, de 24/11/2023, o qual averbou o período de 02 anos, 10 meses e 12 dias laborados pela servidora junto à Prefeitura Municipal de Papanduva no período de 19/2/1990 a 31/12/1992, conforme indicado na certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Isso regularizou a concessão do adicional por tempo de serviço no percentual de 60%, esclarecendo, portanto, a irregularidade inicialmente apontada.

Destacou a Diretoria Técnica que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/504/2024, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Zenilda Czornei, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Professora, nível G-001, matrícula n. 269, CPF n. 638.047.359-91, consubstanciado no Ato n. 10.317, de 19/4/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva (IPREPAV).

Publique-se.

---





Gabinete, em 3 de abril de 2024.  
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Relator

## Pinheiro Preto

**PROCESSO Nº:** @CON 24/00266756

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

**RESPONSÁVEL:** Camilla Raldi Gatti

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

**ASSUNTO:** Pagamento de bolsa como incentivo financeiro ao esporte no município em ano eleitoral

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 199/2024

Trata-se de Consulta formulada pela Sra. Camilla Raldi Gatti, representante do controle interno do Município de Pinheiro Preto, acerca da possibilidade do pagamento de bolsa como incentivo financeiro ao esporte em ano eleitoral.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório n. 198/2024, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Júlia Bobik Ribeiro, no qual apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1 Não conhecer da presente Consulta por não atender à totalidade dos requisitos e formalidades preconizados no art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

3.2 Orientar ao Município de Pinheiro Preto para que, quando do repasse de recursos para pagamento de bolsa-atleta em âmbito municipal, adote as determinações contidas nos Prejulgados n.º 1.828 e 2.057 deste Tribunal, bem como dirima eventuais dúvidas acerca da concessão de benefícios em anos eleitorais na Justiça Eleitoral.

3.3 Dar ciência da Decisão aos interessados.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 705/2024, da lavra do Procurado Diogo Roberto Rigenberg, por meio do qual se manifestou por: a) conhecer a presente Consulta, com base no art. 104, *caput* e § 2º do Regimento Interno; b) sugerir a remessa dos autos à Diretoria Técnica para análise acerca do mérito.

É o Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo que a Resolução n. TC- 06/2001 (Regimento Interno) estabelece, no seu art. 104, os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento de Consultas nesta Corte de Contas:

Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;

III - ser subscrita por autoridade competente;

IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V - ser instruída com parecer de assessoria técnica ou jurídica, se existente, da entidade a que se vincula a autoridade consulente. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)

§ 1º Cumulativamente com as formalidades do caput, as autoridades referidas nos incisos V e VI do art. 103 deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)

§ 2º O Relator ou o Tribunal Pleno, diante da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, poderá determinar o seguimento do feito mesmo não estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução N. TC-0158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)

§ 3º Poderá ser conhecida a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação de lei ou à questão que se refiram a caso concreto, devendo a resposta do Tribunal ser formulada em tese. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)

A Consulente, Sra. Camilla Raldi Gatti, na condição de Controle Interno no Município de Pinheiro Preto, está legitimada a encaminhar consultas, motivo pelo qual o requisito previsto no art. 104, III, encontra-se preenchido.

A Consulta está acompanhada de parecer da assessoria jurídica, de modo que está preenchido o requisito previsto no art. 104, V, do Regimento Interno.

Quanto à indicação precisa da dúvida ou controvérsia, ainda que a manifestação do Controle Interno (fls. 06-07) não mencione o assunto de forma clara, o Parecer Jurídico (fls. 08-15) traz a dúvida de forma precisa ao indicar que: “Trata-se de apreciação jurídica acerca da legalidade do pagamento de bolsa atleta para os alunos que representam o município na modalidade futsal, isso porque, surge a suscitação do departamento contábil do Município, sob o aspecto de ano eleitoral (...)”. Assim, encontra-se atendido o requisito do art. 104, IV, do Regimento Interno.

No que tange ao requisito de a consulta versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, nota-se que o questionamento trata da legalidade do pagamento de bolsa-atleta, em ano eleitoral, para os alunos que representam o Município de Pinheiro Preto, na modalidade futsal. Apesar de abordar um caso concreto, conforme observado pela Diretoria Técnica, é plenamente possível que a resposta se dê em tese, sem enfrentar situações práticas. Dessa forma, considerando o previsto no § 3º do Regimento Interno, considera-se atendido o requisito estipulado no inciso II do art. 104.

Por fim, considerando o requisito consignado no inciso I do art. 104 do Regimento Interno, o Corpo Instrutivo considerou que este Tribunal não detém competência para analisar a matéria, conforme o seguinte trecho do Relatório n. DGE – 198/2024 (fl. 18):

O Município em comento é sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a teor do disposto no art. 1º, X e XV, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000. Todavia, **o cerne da questão tange à concessão dos benefícios sob a forma de bolsa-atleta, especialmente acerca das vedações de repasses de recursos públicos em ano eleitoral, razão pela qual entende-se que a competência em razão da matéria é da Justiça Eleitoral, a quem cumpre assegurar a**



**organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado**, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral Brasileiro, não estando em consonância com as formalidades exigidas no art. 104, I, do Regimento Interno. (*grifo nosso*) O MPC, por sua vez, manifestou-se de forma diversa, ao considerar que o assunto tratado nos autos insere-se no âmbito de competência do Tribunal de Contas Estadual. Colho o seguinte trecho do Parecer n. 705/2024:

O caso tratado nestes autos objetiva manifestação do TCE/SC acerca da legalidade do pagamento de bolsa atleta a ser instituído em ano eleitoral, ou seja, **o cerne da questão envolve a aplicação de recursos públicos municipais na concessão de benefício financeiro**.

Adotar entendimento no sentido de que a Corte de Contas catarinense seria incompetente no caso tratado nos autos, inviabilizaria, em ano eleitoral, a análise de atos públicos sobre os quais pesam restrições da norma eleitoral, esvaziando a competência dos órgãos de controle externo. O raciocínio implicaria, por exemplo, em transferir o controle sobre um ato administrativo de nomeação de servidores, quando tal ato tivesse ocorrido no período restritivo estabelecido pela norma eleitoral. A Justiça Eleitoral poderá, por vezes, examinar o mesmo ato, mas o fará orientada a apurar efeitos eleitorais do ato, matéria situada fora do âmbito de atuação do Tribunal de Contas. Todos os demais aspectos do ato administrativo, serão aferidos pela Corte de Contas.

No caso ora analisado, acompanho o entendimento consignado pelo MPC, uma vez que o exame realizado pela Justiça Eleitoral em assuntos relacionados à Lei Federal n. 9.504/1997, em especial, com relação a eventuais efeitos eleitorais dos atos administrativos, não exclui a competência do Tribunal de Contas para se manifestar a respeito de questões conexas com a matéria eleitoral. Exemplo disso, conforme mostrado pelo *Parquet* Fiscal, são os Prejudicados desta Casa n. 0913, 0950, 1174, 1401, 1541 e 1650.

Desta forma, considera-se presentes todas as formalidades previstas no art. 104 do Regimento Interno, de forma que a consulta está apta a ser conhecida.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer a presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Remeter os autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para análise acerca do mérito da presente Consulta.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

## Pomerode

**PROCESSO:** @APE 24/00115707

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA N. TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Pomerode (FAP), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução n. TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta n. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 8 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **decido**:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Pomerode (FAP), abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e da Portaria n. TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANDREA CRISTINA ROTA	301493	Professor Disciplina Específica	131.380.018-07	3601	17/11/2022
FRANCISCA DOS SANTOS FIGUEIRO	303470	Auxiliar de Serviços Gerais	381.105.040-00	3573	11/02/2022
IRACI OLIARI	122084	Professor Educação Infantil - Nível II	151.384.678-75	3610	17/05/2023
KATIA CILENE DA ROSA BOTELHO CORREA	186970	Professor Educação Infantil	795.833.269-68	3600	17/11/2022



MARIA LEOPOLDINA MEDEIROS	213209	Auxiliar de Serviços Gerais	777.701.029-87	3586	14/10/2022
MARLI DE SOUZA FRANCO	218480	Professor Educação Infantil - nível I	626.554.699-68	3577/2022	15/03/2022
NARA BEATRIZ HALMENSCHLAGER THOME	291374	Professor Anos Iniciais - Nível I	357.422.830-91	3572	11/02/2022
SANDRA MARIZA DUARTE DA SILVA	310581	Auxiliar de serviços gerais escolar	425.929.500-44	3590	14/10/2022

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode (FAP).

Publique-se.

Florianópolis, 25 de março de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## Porto União

**Processo n.:** @APE 20/00499419

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Sandra Mara Pflieger Sass

**Responsável:** Eliseu Mibach

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 651/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Sandra Mara Pflieger Sass, da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Professor Pedagogo, nível "C", Referência "011", matrícula n. 1558501, CPF n. 604.038.619-34, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 1.001, de 27/07/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria em cargo decorrente de reenquadramento irregular da servidora em questão, qual seja, Professor Pedagogo, por meio do Ato n. 572, de 04/07/2011, embasado na Lei (municipal) n. 3.885/2011, sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Porto União, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, aliada à ausência de cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial de professor fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal;

1.2. Concessão de aposentadoria especial de Professor (regra de transição) fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (11 anos, 1mese17dias).

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ilegalidade na concessão do benefício previdenciário;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC- 06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

3. Alertar ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União – IMPRESS - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores **Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL



Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO:** @APE 20/00522330

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Magno Bollmann

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Dolores Schreiner

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 240/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

Após a realização de diligência, audiência e fixação de prazo à Unidade Gestora, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Reinstrução n. 317/2024 (fls. 101-105), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC/SC) exarou o Parecer n. 317/2024 (fl. 106), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seu registro seja ordenado.

Diante do exposto, **decido:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **DOLORES SCHREINER**, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, matrícula n. 29850, CPF n. 969.869.649-00, consubstanciado no Ato n. 10894/2020, de 02/07/2020, retificado pelo Ato n. 10.193, datado de 03/01/2024, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS).

Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @PPA 20/00684313

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Magno Bollmann

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROMILDA CAVALHEIRO DE ALMEIDA, RAMON SAMUEL DE ALMEIDA

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 236/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 482/2024 (fls. 64-70), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC/SC) exarou o Parecer n. 469/2024 (fl. 71), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seu registro seja ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **ROMILDA CAVALHEIRO DE ALMEIDA** e **RAMON SAMUEL DE ALMEIDA**, em decorrência do óbito de ALDO MARCOS DE ALMEIDA, servidor ativo, no cargo de Operador de Redes de Água e Esgoto, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE), matrícula n. 361, CPF n. 254.645.409-97,



consubstanciado no Ato n. 11454/2020, de 11/09/2020, com vigência a partir de 08/08/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS).

Publique-se.

Florianópolis, 20 de março de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## São Francisco do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00229125

**UNIDADE GESTORA:** Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 2 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - (IPRESF), Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
CLAURENICE REGINA CORREA BORBA	R@[Informacoes LoteAPE. numeroMatricula]	PROFESSORA D EDUCAÇÃO INFANTIL	538.774.389-20	17694/2021	22/12/2021	2200385700
MARTA MARIA PREUSSLER	R@[Informacoes LoteAPE. numeroMatricula]	Professora de Ensino Fundamental II	358.172.830-34	001/2022	25/04/2022	2200461903

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Abril de 2024.

**Luiz Eduardo Cherem**

Relator

## São João do Sul

**Processo n.:** @REP 23/80013343

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 87/2022 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de gestão pública integrada

**Interessada:** Betha Sistemas Ltda. e IPM Sistemas Ltda.

**Procuradores:**

Maria Luíza dos Santos Buzanelo e Helena Beatriz Pacheco Darós (de Betha Sistemas Ltda.)

Ítalo Augusto Mosimann e outros (de IPM Sistemas Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São João do Sul

**Unidade Técnica:** DIE

**Decisão n.:** 452/2024





**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação apresentada por Betha Sistemas Ltda. acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 87/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Sul, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de gestão pública integrada, ante as seguintes restrições:

1.1. Incompatibilidade de exigências de requisitos de infraestrutura de hospedagem aplicáveis a *datacenter* próprio da contratada, quando a contratação da solução é do tipo *Software as a Service* – SaaS -, onde a hospedagem de dados ocorre em nuvem, o que pode resultar em restrição à competitividade do certame para as empresas que operam com hospedagem em nuvem, em desacordo com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002;

1.2. Exigência de tempo máximo de resposta para funcionalidades sem justificativas técnicas, em desacordo com art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São João do Sul que adote as medidas necessárias para evitar que as citadas irregularidades apontadas venham a se repetir em futuros certames.

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo que promova um estudo aprofundado e detalhado acerca das condições que vêm sendo previstas nos editais para contratação de sistemas de gestão pública, dada a relevância (abrangência a todos os municípios), a materialidade (elevados valores globais anuais envolvidos) e o risco (possível desconsideração do interesse público), com o fim de identificar práticas inadequadas e de estabelecer parâmetros aceitáveis e recomendáveis relacionados às exigências contidas nos editais, de forma a evitar exigências restritivas e direcionamento de licitações, bem como a preservar o interesse público e os princípios da Administração Pública, com a expedição de orientações, inclusive por meio de uma Nota Técnica, que observe as diretrizes fixadas nesta Decisão.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São João do Sul, ao responsável pelo Controle Interno daquele Município, às Interessadas supranominadas e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 8/2024

Data da Sessão: 27/03/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Timbó Grande

PROCESSO: @APE 20/00424087

UNIDADE GESTORA: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande

RESPONSÁVEL: Ari José Galeski

INTERESSADOS: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande

Prefeitura Municipal de Timbó Grande

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria OLIVAR ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 237/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 137/2024 (fls. 62-69), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC/SC) exarou o Parecer n. 367/2024 (fl. 70), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, para que o seu registro seja ordenado nesta oportunidade.

Ressalto, apenas, a necessidade de recomendar à Unidade Gestora que adote providências a fim de regularizar o valor do benefício pago, uma vez que constatou-se o pagamento a menor, o que não impede o registro do ato, desde já.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor **OLIVAR ALVES DE ALMEIDA**, da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 10801, CPF n. 296.426.809-63, consubstanciado no Ato n. 174/2018, de 01/03/2018, retificado pelo Ato n. 211/2023, de 14/04/2023, considerado legal, conforme análise realizada.

2. **Recomendar** ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande que adote as providências necessárias à regularização do pagamento de proventos a menor, detectada no decurso da análise dos documentos que instruíram este processo, através da retificação do cálculo dos proventos, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001.



**3. Dar ciência** da Decisão ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande. Publique-se.  
Florianópolis, 20 de março de 2024.  
**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator

---

---

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 23/00499155

**Assunto:** Consulta - Uso do cartão pagamento como instrumento de pagamento de despesas públicas no âmbito do Poder Judiciário Catarinense

**Interessado:** João Henrique Blasi

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 636/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da presente Consulta, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

**2. Reformar o Prejulgado n. 2096**, nos seguintes termos:

**1.** O cartão de pagamento é apenas um meio de transferência de recursos, equiparando-se, para fins de Direito Financeiro, ao cheque, ao PIX, a TED e ao DOC. Trata-se, portanto, de mera variação na forma de pagamento e, como tal, não carece de lei em sentido estrito para regulamentação do seu uso, bastando norma infralegal, sem prejuízo da observância das regras relativas à contratação (por meio de licitação ou direta) e à execução orçamentária (de forma ordinária ou no regime de adiantamento).

**2.** O cartão de pagamento, disponibilizado por instituição bancária contratada pelo Poder Público, pode ser utilizado no regime de adiantamento (art. 68 da Lei n. 4.320/1964), com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos casos expressamente definidos em lei, devendo o ordenador de despesa, obrigatoriamente, limitar o valor disponibilizado ao servidor.

**3.** Os aportes efetuados no cartão de pagamento que não digam respeito a regime de adiantamento (suprimento de fundos) ou ao pagamento antecipado devem ser considerados unidade de caixa e os pagamentos de gastos custeados com esses recursos devem ser precedidos de empenho para o credor (fornecedor/prestador) e de liquidação, com base em documentos idôneos e em disposições contratuais, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964.

**4.** A disponibilização na internet do extrato do cartão de pagamento, utilizado no regime de adiantamento, é providência recomendável para o controle social da despesa pública, consoante previsto no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101/2000, sem prejuízo da obediência ao que dispõem os arts. 7º a 19 da Instrução Normativa n. TC-33/2024.

**5.** É necessária a prévia regulamentação do uso do cartão de pagamento, no âmbito de cada ente federado, onde se estabeleça quem pode utilizar, em quais circunstâncias, autorizações e restrições de uso, limites de valores, controles administrativos, dentre outros aspectos inerentes à tecnologia disponibilizada.

**3.** Responder à Consulta com a remessa do **Prejulgado n. 2096** atualizado e do item 2 do **Prejulgado n. 1828**.

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE n. 637/2023**, ao Desembargador João Henrique Blasi, ao Presidente do Tribunal de Justiça de do Estado de Santa Catarina, e à Secretaria de Estado da Administração, Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 2096.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Presidente

**ADERSON FLORES**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Pauta das Sessões

INCLUSÃO EM PAUTA



Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária – Virtual de 10/05/2024** o processo a seguir relacionado:  
**RELATOR:** Aderson Flores

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLI 21/00674204/ Fundação Catarinense de Cultura - FCC/ Caroline de Souza, Conselho Estadual de Cultura - (CEC), Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Cristiano Socas da Silva, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Edson Lemos, Luciane Maira Carminatti, Rafael Nogueira Alves Tavares da Silva, Secretaria de Estado da Casa Civil

**FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS**  
Secretária-Geral

**EXCLUSÃO DE PROCESSO DE PAUTA**

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 10/05/2024**, o processo a seguir relacionado:

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80098314/ Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina/ Mauro de Nadal

**FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS**  
Secretária Geral

## Ata das Sessões

**Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 10, de 12/04/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

**Data:** Doze de abril de dois mil e vinte e quatro

**Hora:** Dezesete horas

**Modalidade:** Virtual

**Local:** Plenário Virtual

**Presidência:** Herneus João De Nadal

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

**I – Abertura da Sessão:** No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

**II – Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: “1) **@REP 24/80029705** pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/04/2024, *Decisão Singular GAC/AMF – 269/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/04/2024.* 2) **@RLI 24/00280740** pelo Conselheiro Aderson Flores em 11/04/2024, *Decisão Singular GAC/AF – 326/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/04/2024.* 3) **@REP 24/80016204** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 11/04/2024, *Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/04/2024.* 4) **@LCC 24/00270605** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 05/04/2024, *Decisão Singular GCS/SNI – 165/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/04/2024.* **Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.**

Processo: @PAP 23/80104144; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Cultura e Esporte de Araquari; Interessado: Clenilton Carlos Pereira; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de pagamento por serviços prestados ao Município de Araquari; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 557/2024.

Processo: @PAP 24/80012560; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode; Interessado: Ércio Kriek, Franklin Carlos Zummach; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à acumulação indevida de cargo ou desvio de função; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 558/2024.

Processo: @PAP 24/80006241; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Godofredo Gomes Moreira Filho, Carlos Roberto de Oliveira Nunes, Hevillyn Vandressa Júlio Pires, Serv Teck Facilities Ltda; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 208/2023 – Aquisição



de kit escolar destinado aos alunos do Pré-Escolar e Ensino Fundamental I e II; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 559/2024.

Processo: @PAP 24/80009933; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Topázio Silveira Neto, Manoella Vieira da Silva; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades em face da cobrança discricionária na tarifa básica de ônibus; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 560/2024.

Processo: @PAP 24/80001444; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Samaroni Benedit, Eliseu Kopp & Cia Ltda, Fabrício José Satiro de Oliveira, Paulo Henrique Moraes Tosca; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 001/2023 – Contratação de empresa para prestação de serviço instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 561/2024.

Processo: @PAP 24/80003650; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Fabrício José Satiro de Oliveira, Magali Nunes Ignácio, Renata Elisabeth Pereira de Souza, Ricieri Ribas Moraes, Paulo De Toledo Ribeiro; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 001/2023 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego para o monitoramento do trânsito do município; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 562/2024.

Processo: @PAP 23/80093274; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa; Interessado: Ana Paula Medeiros Da Silva, Edenilson Schelbauer, Estêner Soratto da Silva Júnior, Jorginho dos Santos Mello, José Erminio Grein, Moisés Diersmann, Carlos Antônio Gonçalves Alves, Jader Antônio Trajano Duarte; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação temporária; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 563/2024.

Processo: @DEN 23/80049704; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul; Interessado: Claudiane Varela Pucci; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de implementação do Piso Nacional da Carreira do Magistério no Município de Campo Belo do Sul; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 564/2024.

Processo: @RLA 21/00593891; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista; Interessado: Alcidir Felchilcher, Clevson Rodrigo Freitas, Dioclélio Ragnini, Dorival Carlos Borga, Douglas Fernando de Mello, Edgard Farinon, Gianfranco Volpato, Gilberto Chiarani, Hélio Marcelo Olenka, João Carlos Munaretto, Joares Trevisol, Luizangelo Grassi, Mauro Sérgio Martini, Milena Andersen Lopes, Nereu Borga, Neudi Ângelo Bertol, Nilvo Dorini, Olmir Paulinho Benjamini, Rogério Luciano Pacheco, Rosamarcia Hetkowsky Roman, Rudi Ohlweiler, Saulo Sperotto, Sérgio Luiz Calegari, Sílvio Alexandre Zancanaro, Sônia Salete Vedovatto, Valdir Cardoso dos Santos, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Adriano Feilstrecker, Alcione Marchezini, Aline Patrícia Titon Sutir, Allisson Rodrigues Kern, Ana Carolina Basquera Betiolo, Ana Paula Cardoso, Anderson Cleiton de Matia, Anderson da Silva Trevisol, Andriago de Mattia, Antônio Marcos de Almeida, Augusto Zagonel, Câmara Municipal de Abdon Batista, Câmara Municipal de Arroio Trinta, Câmara Municipal de Brunópolis, Câmara Municipal de Caçador, Câmara Municipal de Calmon, Câmara Municipal de Campos Novos, Câmara Municipal de Capinzal, Câmara Municipal de Celso Ramos, Câmara Municipal de Fraiburgo, Câmara Municipal de Herval D'Oeste, Câmara Municipal de Ibiam, Câmara Municipal de Ibicaré, Câmara Municipal de Jaborá, Câmara Municipal de Joaçaba, Câmara Municipal de Lacerdópolis, Câmara Municipal de Lebon Régis, Câmara Municipal de Macieira, Câmara Municipal de Monte Carlo, Câmara Municipal de Pinheiro Preto, Câmara Municipal de Piratuba, Câmara Municipal de Rio das Antas, Câmara Municipal de Salto Veloso, Câmara Municipal de Timbó Grande, Câmara Municipal de Treze Tílias, Câmara Municipal de Vargem, Câmara Municipal de Vargem Bonita, Camila Anne Chiochetta, Cleverson Cloreni Almeida, Cristiano Schwingel, Daniele Ariatti, Delirio Mendes, Elizeu de Souza Antunes, Emerson Airtton Martini, Evandro Carlos de Medeiros, Fernando Traiczuk, Gelci Terezinha de Souza, Itacir João Fiorese, Ivonei Gois Querino, Jadir Luiz de Souza, Jairo Luiz Hofmann, James Adalcio dos Santos, João Batista Ramos de Almeida, João Marcos Ferronato, Joao Mario Partika, Jonas Palavro, José Adenir da Fonseca, Juliano Cowacicz, Junior Cezar Panizzi, Lillian Dulce Abrange Constantino, Luiz Antônio Bigarella, Marcela Marcon Gonçalves, Márcio Luís Machado, Marcos Roberto Bittencourt, Maria Elena Prando Trevizan, Mario Alves dos Santos, Mariza Granemann de Mello, Odair Vailatti, Oravio Cordeiro, Paulo César Dolejal Berté, Regina Fátima Biscaro Ansiliero, Robson Karpinski Abraão, Rodrigo Rodrigues, Rosane Bertotto, Saimon Rodrigo Chaves, Sandro Eduardo Hartmann, Sérgio dos Santos, Sergio Valdir Muller, Taionara Tais Trevizan, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Volcir Canuto; Assunto: Auditoria sobre avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade em municípios catarinenses da Região Metropolitana do Contestado; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 565/2024.

Processo: @RLA 21/00239966; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz; Interessado: Agnaldo Deresz, Blásio Ivo Hickmann, Claudio Junior Weschenfelder, Cleomar José Mantelli, Clori Peroza, Eder Picoli, Edilson Miguel Volkweis, Ivan José Canci, Jair Antônio Giumbelli, Jean Carlos Nyland, João Luiz de Andrade, Juarez Furtado, Luzia Iliane Vacarin, Marino José Frey, Moacir Mottin, Rafael Calza, Sidnei José Willinghöfer, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Wilson Trevisan, Adelino Leviski, Admir Edi Dalla Cort, Adriana Dias, Alessandra Paula Querino Bernardo, Alzomiro Brizola de Jesus, André Simonetto Cavalheiro, Antônio Avanir Barbosa, Câmara Municipal de Abdon Batista, Câmara Municipal de Abelardo Luz, Câmara Municipal de Anchieta, Câmara Municipal de Barra Bonita, Câmara Municipal de Belmonte, Câmara Municipal de Bom Jesus, Câmara Municipal de Caibi, Câmara Municipal de Campo Eré, Câmara Municipal de Coronel Martins, Câmara Municipal de Cunha Porã, Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, Câmara Municipal de Entre Rios, Câmara Municipal de Flor do Sertão, Câmara Municipal de Formosa do Sul, Câmara Municipal de Galvão, Câmara Municipal de Guarujá do Sul, Câmara Municipal de Ipuacu, Câmara Municipal de Iraceminha, Câmara Municipal de Irati, Câmara Municipal de Jardinópolis, Câmara Municipal de Jupiá, Câmara Municipal de Maravilha, Câmara Municipal de Novo Horizonte, Câmara Municipal de Ouro Verde, Câmara Municipal de Palma Sola, Câmara Municipal de Princesa, Câmara Municipal de Romelândia, Câmara Municipal de Santa Helena, Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Câmara Municipal de Santiago do Sul, Câmara Municipal de São Bernardino, Câmara Municipal de São João do Oeste, Câmara Municipal de São José do Cedro, Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista, Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, Câmara Municipal de Tunápolis, Cinara Tissiani dos Santos, Clair José Munaro, Clair Lúcia Argenta Rosiak, Claudemir Gonchoroski, Claudete Teresinha Junges, Claudinei Paulo Morsch, Claudino Pereira da Silva, Claudio Barbosa, Cleber Jonas Weschenfelder, Cleonir Luiz Welter, Cleusimar César Fante, Cleverson de Jesus dos Santos, Cleverson Inácio Kerkhoff, Cristina Machado Schulmeister, Daiana Sara Sirtoli, Dalvir Luiz Ludwig, Deisi Marla Kempfer, Ederson Borsatto, Ederson Miguel Schneider, Edson César Rigotti, Eliane Pereira dos Santos, Elias dos Santos Arruda, Elisabeth Inês Heberle Scherer, Eloir Antônio Dall Igna, Ênio





Carossi, Evandro Luiz Schafer, Evandro Rocesski, Everton Krone Wehner, Francisco Junior Garcia De Mattos, Gabriel Pinheiro Carneiro, Gilvani Melo, Giovanni Pegorini, Gracieli Costa de Oliveira, Guilherme Nathan Campagnolo, Ireno Deola, Irineu José Szczepanski, Ismael Oliveira da Luz, Ivete Ravarena, Jair Miguel Di Domênico, Joacir Raldi, João Carlos de Godoy, João Maria Roque, Jorge Antônio Comunello, José Chagas, Jose Luiz Rocha da Costa, Josemar Luis Lumi, Juarez Zilli, Julcimar Antônio Lorenzetti, Junior Cesar Barros, Luiz Carlos Savi, Luiz Eráclio Paz, Luiz Fernando Zobot de Mello, Marcelo Campagnaro, Marcia Detofol, Marcio Alves da Luz, Marina Zuanazzi, Marivani Mettler, Mauro Francisco Risso, Miguel Defaveri, Milka Brezolin Alves, Moacir Bresolin, Mozer Matheus de Oliveira, Nerci Santin, Neuri Meurer, Odirlei Carlos Bergamaschi, Oldemar Von Heinburg, Osmar Faccio, Rafael Bareta, Rafael Caleffi, Roberto Antunes de Lima, Rozane Bortoncello Moreira, Rudimar Cesar Winter, Rudinei Smaniotto, Sabrina Bonfante, Sandro Donati, Sergio Luiz Freitas, Simone Marli Nielsson, Sinandro José de Barba, Solange Detofol, Taciane Cristina Morschbacher, Tatiane Mollmann, Tiones Ediel Franzen, Valdelirio Locatelli da Cruz, Vanderlei Bonaldo, Vanderlei Sanagiotto, Vanirto José Conrad, Vanusa Cantú; Assunto: Auditoria sobre avaliação de sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana do Extremo Oeste a fim de atender a Representação do Ministério Público de Contas; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 566/2024.

Processo: @REC 22/00649546; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE; Interessado: Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Kelvin Nunes Soares, Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 362/2022, exarado no Processo n. @TCE-17/00854221; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 125/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 22/00649708; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE; Interessado: Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Kelvin Nunes Soares, Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 362/2022, exarado no Processo n. @TCE-17/00854221; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 126/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 23/00469329; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça; Interessado: Fabio Coelho; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 167/2023, exarado no Processo n. @RLA 10/00655110; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 127/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REP 23/80101633; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jean Carlos Sestrem, Morgana Maria Philippi, Volnei José Morastoni; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 284/23 – Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 567/2024.

Processo: @RLI 23/00761496; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Martinho; Interessado: Robson Jean Back, Andressa Hellmann, Sirleny Sehnem Michels; Assunto: Autos apartados determinado no Parecer Prévio exarado no Processo n. @PCP-23/00227406 para fins de apuração da reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 128/2024.

Processo: @CON 24/00018345; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga; Interessado: Alexandre Gomes Ribas; Assunto: Consulta – Aplicação de recursos do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) em programas direcionados a pais e responsáveis; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 568/2024.

Processo: @REC 23/00086829; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC; Interessado: Antônio Carlos Castilho, Cleony Lopes Barboza Figur, Maria De Lurdes Sicka Fernandes; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1647/2022, exarada no Processo n. @APE-18/00688811; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 569/2024.

Processo: @REC 23/00304400; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Cláudio Cimardi; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 78/2023, exarado no Processo n. @TCE-20/00582316; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 129/2024.

Processo: @REV 22/00627739; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Minetto Advogados Associados; Assunto: Pedido de Revisão contra o Acórdão n. 240/2022, exarado no Processo n. @REC 15/00186144; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 08/05/2024.

Processo: @REC 20/00443545; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro, Katia Maria Smielewski Gomes, Aluchan Collodel Felisberto, José Sérgio Búrigo, Márcio Búrigo, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Neli Sehnem dos Santos; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 279/2020, exarado no Processo n. @TCE-17/00135292; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 130/2024.

Processo: @REC 20/00482605; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 279/2020, exarado no Processo n. @TCE-17/00135292; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 131/2024.

Processo: @REP 20/00634561; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tangará; Interessado: Nadir Baú da Silva, Aldair Biasiolo, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina – OAB/SC); Assunto: Representação – Comunicação à Ouvidoria n. 1421/2020 – acerca de supostas irregularidades relacionadas à publicação de lei dispendo sobre a distribuição de honorários de sucumbência, na vigência da Lei Complementar 173/2020; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 08/05/2024.

Processo: @REC 23/00070400; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Cristiane Lopes Canello, Jean Carlo Pederneiras Dieckmann; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 404/2022, exarado no Processo n. @TCE-18/00502653; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.





Processo: @REC 23/00084028; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Janine Silveira dos Santos Siqueira, Tania Maria Eberhardt; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 404/2022, exarado no Processo n. @TCE-18/00502653; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 23/00086748; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Janine Silveira dos Santos Siqueira, Mauricio Passos de Castro; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 404/2022, exarado no Processo n. @TCE-18/00502653; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00219029; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Magno Bollmann; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 147/2021, exarado no Processo n. @TCE-11/00503800; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLA 22/00185299; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Romildo Luiz Titon; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 – Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 570/2024.

Processo: @RLA 21/00722705; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Adilor Guglielmi; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 – Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 571/2024.

Processo: @RLA 17/00492133; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: João Luís Emmel, Leocádio Schroeder Giacomello, Nilza Nilda Simas, Reneu Nyland, Rodrigo Costa, Sérgio Roberto Lyra, Amarildo Carlos de Lima, Justiça do Trabalho – TRT 12ª Região SC – 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, Justiça do Trabalho – TRT 12º Região SC – Secretaria da Segunda Turma – Sede Judiciária e Protocolo, Karem Mirian Didoné, Lais Helena Vieira da Luz, Sabino Bussanello; Assunto: Auditoria envolvendo remuneração/proventos, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, ACTs, controle de frequência, parecer do controle interno e complementação de aposentadorias e pensões; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 572/2024.

Processo: @CON 24/00018507; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas; Interessado: Delir Cassaro; Assunto: Consulta – Possibilidade de associar-se a uma Organização da Sociedade Civil (OSC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 573/2024.

Processo: @CON 24/00029703; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas; Interessado: Fernanda Regina Sartori Tozetto; Assunto: Consulta – Dispensa de Licitação para a contratação de instituição que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 574/2024.

Processo: @CON 24/00071661; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV; Interessado: Igor Fretta Nogueira de Lima, Pedro Miguel da Silva de Sousa; Assunto: Consulta – Averbção de tempo de contribuição, acúmulo de aposentadoria no RPPS e RGPS, permanência no cargo público após aposentadoria no RGPS (depois da promulgação da EC 103/2019); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 575/2024.

Processo: @REP 23/80131893; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Orli Carlos Ferreira Junior, Adriano Alves Garcia, Ricardo Matiello, Tiago Maciel Baltt; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 042/2023 – Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para limpeza pública e zeladoria urbana; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 576/2024.

Processo: @REP 16/00545758; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento; Interessado: Eluisio Antônio Voltolini, Gian Francesco Voltolini, Roland Alfredo Koehler, Tiago Dalsasso, Câmara Municipal de Nova Trento, Carlos Roberto Orsi, Cátia Maria Búrigo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação do Sr. Roland Alfredo Khoeler; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 20/00316861; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (Municipalizada); Interessado: Flávio Hamann, Carlos Moisés da Silva, Cristiano Socas da Silva, Eder Martins de Souza, Edésio Justen, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Helena Prim Abdala, Joel Leandro Aparecido de Sant’Ana, José Carlos Laurindo Machado, Marcelo Brognoli da Costa, Oscar Frederico Seemann, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Renato José Silva, Ricardo Lauro da Costa; Assunto: Autos apartados do Processo n. @RLA-18/01128720 – inspeção relacionada à condenação da HIDROCALDAS nos autos da Ação Trabalhista n. 0000270-90.2017.5.12.0059, no valor de R\$ 23.776,96; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 577/2024.

Processo: @RLI 21/00731011; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar – CITMAR; Interessado: Emerson Luciano Stein, Vivian Mengarda Floriani, Aquiles José Schneider da Costa, Paulo Henrique Dalago Müller; Assunto: Inspeção sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 22/80015441; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque; Interessado: Alessandro André Moreira Simas, Cassiano Tavares, Cristiano de Oliveira Goulart, Guilherme Murinelli Francisco; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidade referentes ao enquadramento do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade para Contador, mediante a Lei Complementar (municipal) n. 354/2021; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 578/2024.

Processo: @REP 23/80059688; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE; Interessado: Camile Silveira Pacheco, Paulo André Jukoski da Silva, Perla Cristina Kammers da Silva Gorges; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 010/2023 – Contratação emergencial de serviço de transporte para realização de evento esportivo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 579/2024.



Processo: @REP 23/80085417; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Andrea Maristela Bauer Tamanine, Antônio Joaquim Tomazini Filho, Elvis Wigando Baum, José Erminio Grein, Marina Aparecida dos Santos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 129/2023 – contratação de empresa especializada para a organização, lançamento, divulgação realização e exploração de eventos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80018140; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Gilmar Marco Pereira, Câmara Municipal de Campos Novos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação da empresa Gestão Pública On-line Ltda. – ME, por intermédio da Inexigibilidade de Licitação n. 04/2023; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 580/2024.

Processo: @REC 17/00378942; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Adriana Isolete de Souza, Michel da Silva Schlemper, Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 0243/2017, exarada no Processo n. REP-16/00003190; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 581/2024. Declarou-se impedido o Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @PMO 22/00558745; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Carlos Alberto Simone Ferrari, Rafael Hahne, Rodrigo de Bona da Silva, Topázio Silveira Neto; Assunto: Processo de Monitoramento determinado no item 3 do Acórdão n. 148/2022, exarado no Processo n. @RLI-17/00166686; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 582/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @PMO 23/00536964; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família; Interessado: Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família; Assunto: Processo referente ao segundo monitoramento da auditoria operacional que avaliou a assistência ao idoso no Estado; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 607/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @LCC 23/00052924; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Jean Marcelo Fuck, Osvalcir Peters, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE), Antônio Joaquim Tomazini Filho, Heraclio Steinbach; Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 02/2023 sobre a execução de obras de implementação de redes coletoras de esgoto, ligações, emissão de reciclagem, elevatórias do Bairro Serra Alta e interligações nas redes do sistema de esgotamento; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 608/2024.

Processo: @PMO 23/00512860; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Aristides Cimadon; Assunto: Processo de Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional que verificou o impacto da pandemia de Covid-19 no Ensino Médio catarinense e as ações planejadas e implantadas para a sua recuperação; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 609/2024.

Processo: @PMO 23/00575005; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza, Pablo Sebastian Velho, Secretaria Municipal de Saúde de Navegantes; Assunto: Processo do Segundo Monitoramento da Auditoria Operacional para avaliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) prestado pelo município; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 610/2024.

Processo: @APE 19/00679938; Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM; Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Marcio Erdmann; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivonir Rosa; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 611/2024.

Processo: @APE 20/00072547; Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM; Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Marcio Erdmann; Assunto: Ato de Aposentadoria de Odines Maria Tissi Borges; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 612/2024.

Processo: @APE 20/00746874; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR; Interessado: Prefeitura Municipal de Araquari, Clenilton Carlos Pereira, Sheila Cristina Anacleto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Silvestre Roberto Ferreira; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 613/2024.

Processo: @APE 21/00008646; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Adélia Doraci de Oliveira, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Samuel Ramos da Silva; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 614/2024.

Processo: @APE 21/00172799; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck; Assunto: Ato de Aposentadoria de Leonel Alorralde de Fernandes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 615/2024.

Processo: @APE 21/00213142; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Kliwer Schmitt, Suzamar Renck; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lourivaldo Vieira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 616/2024.

Processo: @PPA 22/00042935; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Marcelo Panosso Mendonça, Dagmar Diana Fava, Gustavo de Lima Tengan, Vânio Boing; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Vivalda Kopceski; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 617/2024.

Processo: @PPA 22/00051926; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Ilo Josmar Fernandes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 618/2024.



Processo: @APE 17/00241998; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Alexsandro Postali, Cláudio Barbosa Fontes Filho, Cleverson Oliveira, João Batista dos Santos, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Edílio Orlando da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00827844; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho, Aluchan Collodel Felisberto, Ana Cristina Soares Flores, Arleu Ronaldo da Silveira, Câmara Municipal de Criciúma, Fernando da Silva Comin; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdete Gomes de Souza; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00644520; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali, João Batista dos Santos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Fernando Braga; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 21/00566495; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Dagmar Diana Fava, Gustavo de Lima Tengan, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Wanderlei Brasil da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 619/2024.

**III – Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Marina Clarice Niches Custódio** – secretária da Sessão

---

---

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0185/2024

Lota servidor.

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “a”, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 24.0.000001864-0;

**RESOLVE:**

Art. 1º Lotar o servidor Hamilton Hobus Hoemke, matrícula 450.784-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Interno, TC.AFC.16.F, no Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de abril de 2024.

**Raul Fernando Fernandes Teixeira**  
Diretor da DGAD, em exercício

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2024 – 90049/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 49/2024**, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de seguro total para veículos integrantes da frota oficial do TCE/SC. A data de abertura da sessão pública e disputa de lances será no **dia 17/05/2024, às 14:00 horas**, por meio do site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90049. O Edital poderá ser retirado no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação **90049**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 49/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/54>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail [pregoeiro@tcpsc.br](mailto:pregoeiro@tcpsc.br). Registrado no TCE com a chave: 8B95481F19E33EF51549119BFE86E6645D875A68.



Florianópolis, 02 de maio de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---

